



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 006/19 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Projeto de Lei do Executivo n.º 023/19 que, “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Formosa-GO para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”.

Relator: Ver. Rafael Barros

### I – Relatório

O Poder Executivo apresenta projeto de lei que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Formosa-GO para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

### II – Análise

O projeto encontra amparo na Constituição Federal, art. 165, inciso III, que atribui competência ao executivo para estabelecer o orçamento anual, vejamos:

*Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais;*

No tocante à iniciativa, repetindo o comando constitucional, a Lei Orgânica do Município de Formosa, em seu art. 69, inciso VIII, alínea “c”, atribui ao Prefeito Municipal a competência para estabelecer o orçamento anual, *verbis*:

*Art. 69 Compete ao Prefeito:*

*VIII - enviar à Câmara Municipal, observando o disposto nas Constituição Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:*

- a) plano plurianual;*
- b) diretrizes orçamentárias;*
- c) orçamento anual;*

Deve ser dito que o projeto de lei fixa as prioridades e metas para o ano seguinte apresentam orientações para a elaboração da lei orçamentária, dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, estabelece normas relativas ao controle de custos, transferências de recursos para entidades privadas trazem dispositivos para avaliação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, enfim, fixa as metas e prioridades a serem observadas no momento da lavratura da LDO, através do balanceamento das estratégias traçadas pelo executivo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo de sua gestão.

Dessa forma, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra-se em sintonia com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Formosa, estando, portanto, apto a seguir para votação.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 006/19 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.

**III – Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se correta, sem necessidade de apresentação de emenda técnica.

Logo, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, de modo que nada impede sua tramitação.

**IV – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma, e, no mérito, também pode ser submetido ao plenário.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 22 de outubro de 2019.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 006/19 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, 22 DE OUTUBRO DE 2019.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO  
PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 023/19.

Câmara Municipal de Formosa, 22 de outubro de 2019.

Presidente

Vice-Presidente

Relator